

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 678, de 2015)**

**Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.

**Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada, apenas para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei, a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:**

.....

#### **JUSTIFICATIVA**

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

CD/15426.89680-26

O que se verifica é um verdadeiro desvirtuamento do objetivo inicial do RDC, qual seja: conferir celeridade e fluidez às obras da Copa e Olimpíadas, que exigiam medidas legais excepcionais para atender as peculiaridades desses eventos de grande porte.

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de controle, e que o alargamento do seu espectro de aplicação poderá trazer prejuízos à administração pública.

Um exemplo é a “contratação integrada”, por meio da qual o contratado fica responsável por todas as etapas da obra, inclusive elaboração do *projeto básico*. Essa transferência de responsabilidade ao contratado pode implicar na supressão de informações relevantes aos interessados para a avaliação de riscos e dos reais custos do empreendimento a ser executado, o que pode comprometer o resultado da licitação.

Nessa esteira, apresentamos emenda com o escopo de aprimorar a redação do art. 9º da Lei nº 12.462/11 (RDC), a fim de que a modalidade “contratação integrada” seja aplicável a, tão somente as obras relacionadas às Olimpíadas de 2016, por se tratar de evento peculiar e de caráter excepcional.

**Sala das Sessões, de junho de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

CD/15426.89680-26